



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 021/98

**Espécie do Expediente:** "Institui no âmbito municipal o pagamento de meia entrada

50% do valor real, a estudantes identificados em espetáculos circenses, esportivos e culturais."

**Proponente:** Ver. Adélio de Almeida

**Data de Entrada** 04 / novembro / 19 98

**Protocolado sob n.º** 1877/fls. 15

## A n d a m e n t o

Em S.O. de 10.11.98 baixou à Secretaria. mtd.  
Em S.O. de 17.11.98 baixou às Comissões de Justiça  
Pedagogia; Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos  
Em 18.11.98 a Comissão de Justiça e Redação solicitou parecer jurídico de  
e DPM, HHH  
Determinado o arquivamento em S.O. de 30.03.99. Daa.

PLL 021/1998 - AUTORIA: Ver: Adélio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50284BEF3B7B03E0DC154466877E52D8  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 023817



Arquivado

101  
Rlu



## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores.

Senhor Presidente,

O Vereador Adélio de Almeida, da bancada do PTB, requer na forma regimental, que seja recebido e enviado as comissões técnicas desta colenda casa, para posterior apreciação pelo plenário legislativo, o presente projeto de lei que "" INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA, 50% DO VALOR REAL, A ESTUDANTES IDENTIFICADOS, EM ESPETÁCULOS CIRCENSES, ESPORTIVOS E CULTURAIS.

Guaíba, 04 de Novembro de 1998.

Ver. Adélio de Almeida - PTB  
Proponente

RECEBIDO

04/11/98

14:10 HORAS

SECRETARIA

mb





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Cabe ao legislador municipal a incumbência de propor projetos de lei de interesse local, de uma forma ou de outra.

O vereador é o porta voz da comunidade, a nós cabe exercer nosso mandato sempre na busca de melhorar a legislação municipal, visando sempre acolher vozes e anseios coletivos, transformando em realidade, justificando nossa representatividade.

Nosso Estado, e nosso país, já possuíram uma legislação que beneficiava nosso estudante mais carente a participar das atividades culturais, esportivas e circense, era comum, era aceitável por todos, inclusive pelos empresários dessas áreas a MEIA ENTRADA para estudantes, desde que apresentassem a carteira estudantil, documento de identificação do estudante, não se pode aceitar de que um direito da classe estudantil, fora tirado e ninguém mais lembre ou faça algo para readquirir tal direito.

Em uma economia de recessão que busca meios de firmar-se exigindo de todos os trabalhadores do Brasil sacrifícios impostos pelo governo federal, e de uma forma ou de outra indiscutível a nível municipal, podemos de sã consciência, propor uma medida no âmbito municipal que venha beneficiar a classe estudantil, criando normas municipais para facilitar o acesso do estudante a vários espetáculos culturais, esportivos e circenses incentivando nosso jovem a ser estudante, tendo direitos reconhecidos na sociedade, se motivando na participação e integração de nossa sociedade.

Guaíba, que sempre foi pioneira em vários momentos da história, hoje se alia a outros municípios como Uruguai, e retoma o reconhecimento da classe estudantil, outorgando-lhe a direito de participarem das várias manifestações culturais, circense e esportivas, protegendo-lhes através deste projeto de lei, que com certeza terá a compreensão e aprovação dos nobres Edis.

Nossa iniciativa, ampara-se:

Na lei orgânica do Município;

Art. 9º, IX - Art. 27. I - Art. 33, II - Art. 38.

Constituição Federal® EM ANEXO LEI DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA Nº 2726.-DE 05 DE JUNHO DE 1997).





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PROJETO DE LEI Nº 021/98

**“” INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL  
O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA,  
50% DO VALOR REAL, A ESTUDANTES  
IDENTIFICADOS, EM ESPETÁCULOS  
CIRCENSES, ESPORTIVOS E CULTURAIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** - É instituída no âmbito municipal, o pagamento da meia-entrada a estudantes de primeiro grau, segundo grau, e terceiro grau e cursos preparatório reconhecidos legalmente existente no município de Guaíba-RS.

**Art. 2º** - Somente terão direito a meia-entrada estudantes identificado com a identidade estudantil fornecida pela entidade representativa municipal;

**I**- UESG, a nível de primeiro e segundo grau;

**II**- Diretórios Central de Estudantes, a nível Universitário.

**III**- Declaração de frequência atualizada dos cursos Legalizados e reconhecidos.

**Art. 3º** - Terão Direito a pagar apenas 50% do valor do ingresso cobrado nos seguintes espetáculos:

**I** - Espetáculos Circenses;

**II** - Espetáculos esportivos;

**III** - Espetáculos culturais.

**IV** - Espetáculos Musicais.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Caso os promotores dos espetáculos ou qualquer promoção ofereçam descontos no preço dos ingressos, os estudantes pagarão a metade desse valor.

**Art.º 4º** - Para efeito do cumprimento dessa lei, bastará o estudante apresentar a Carteira de Identidade-Estudantil,





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 5º** - O executivo municipal, regulamentará essa lei em noventa dias, prevendo as penas e sanções para o desumprimento dessa lei.

**Art. 6º** - Revogada as disposições em contrário, essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, em 04 de novembro de 1998.

Ver. Adélio de Almeida - PTB  
Proponente,

PLL 021/1998 - AUTORIA: Ver. Adélio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023817 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50284BEF3B7B03E0DC154466877E52D8





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

021/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solita parecer jurídico do DPM e parecer jurídico  
da casa.

Sala das Comissões, em

18.11.98

Presidente

Relator

PLL 021/1998 - AUTORIA: Ver. Adélio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023817 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50284BEF3B7B03E0DC154466877E52D8





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 20 / DJC/ 98  
EM 18 / 11 / 98

Guaíba, 18 de novembro de 1998

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste colégio do Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo:

**PROJETO DE LEI Nº 021/98 - Ver. Adélio de Almeida** - "Institui no âmbito municipal o pagamento de meia entrada, 50% do valor real a estudantes identificados, em espetáculos circenses, esportivos e culturais".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo, não sem antes renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Ver. Antonio Graciano Pacheco

Ilmo. Sr.  
Dr. Armando João Perin  
Presidente do DPM  
POA/RB

PLL 021/1998 - AUTORIA: Ver. Adélio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023817 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50284BEF3B7B03E0DC154466877E52D8





Ofício nº 1425/98

Porto Alegre, 21 de dezembro de 1998.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, por intermédio do Ofício nº 20/DJC/98, estamos enviando **PARECER** desta Delegações, de número 8938, ementado da seguinte forma: Espetáculos de lazer promovidos pela iniciativa privada. Não pode o Município, ainda que por lei, determinar que nesses espetáculos, os estudantes paguem meia-entrada. Inconstitucionalidade por violação da livre iniciativa (art. 173, § 4º, CF).

Cordialmente.



**OSCAR BRENO STAHNKE**  
DIRETOR

A SUA EXCELÊNCIA  
O SR. ANTÔNIO GRACIANO DA SILVA PACHECO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUAÍBA - RS  
BB/dg

RECEBIDO  
22/12/98  
13:30 HORAS  
SECRETARIA 





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 21 de dezembro de 1998.

## PARECER Nº 8938

Espetáculos de lazer promovidos pela iniciativa privada. Não pode o Município, ainda que por lei, determinar que nesses espetáculos, os estudantes paguem meia entrada. Inconstitucionalidade por violação da livre iniciativa (art. 173, § 4º, CF).

Solicita-nos a Câmara Municipal de Guaíba, através do ofício nº 20/DJC/98, parecer sobre o Projeto de Lei nº 021/98, de iniciativa do Vereador Adélio de Almeida que, como consta de sua ementa, "Institui no âmbito municipal o pagamento de meia-entrada, 50% do valor real, a estudantes identificados, em espetáculos circenses, esportivos e culturais e dá outras providências".

Passamos a opinar.

2 -

Cabe, desde logo, lembrar que a Lei Estadual nº 9.869/93 cuida da mesma matéria, e beneficia os estudantes de todos os graus, matriculados em qualquer estabelecimento de ensino do Rio Grande do Sul. Quer dizer, os alunos de Universidades e dos colégios estaduais, municipais e particulares. Lei municipal instituindo igual benesse não teria nenhum efeito de ordem prática. Seria inócua. Todos os estudantes matriculados estão definidos na Lei do Estado.

Por inconstitucionalidade, tal lei, no entanto, não está sendo aplicada. Não possui eficácia.

PL 021/1998 - AUTORA: Ver Adélio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023817 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50284BEF3B7B03E0DC154466877E52D8



3 -

É indiscutível que a lei que pretende fixar preços, descontos, ainda que através de "meia-entrada", estará intervindo na livre iniciativa, e restringindo o livre exercício do trabalho e de profissão (art. 5º, XIII/CF).

Intervenção na atividade econômica ou nas leis de mercado poderá verificar-se, e é competência da União, e apenas, para reprimir abuso do poder econômico (art. 173, § 4º CF).

Fixação de preços de ingressos nas casas ou empresas como disposto no projeto atinge, diretamente, a ação da liberdade de profissão ou da organização econômica. Sendo os preços fixados em função do mercado, do binômio despesa/lucro, a ingerência estatal determinando descontos exigirá, por outro lado, aumento de preço para compensar o prejuízo. A comunidade pagante restará maior ônus.

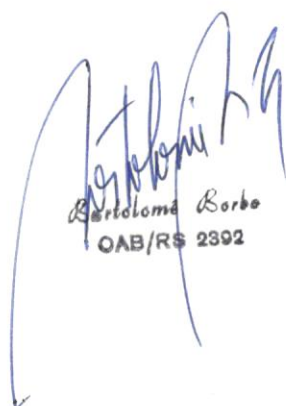
4 -

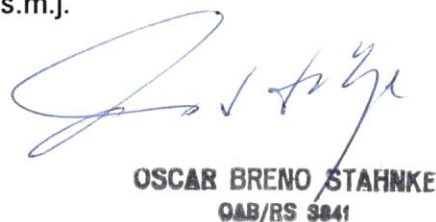
Por outro lado, não se poderá encontrar aí consonância com o princípio da igualdade. Certa classe gozará de preços especiais, enquanto quem não qualificado pela lei da benesse, ou seja, quem não for estudante, estará sujeito a pagar a diferença com aumento proporcional no preço dos ingressos (da mercadoria).

A condição de estudante não poderá ser considerada quando o direito conferido não guarda relação com tal condição, ou seja, espetáculos cinematográficos, teatrais, circenses e outros não se relacionam mais com a condição de estudante do que com a de qualquer cidadão. Por isso o projeto se opõe também ao preceito maior de igualdade de todos perante lei.

Em conclusão, o projeto é inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

  
Bartolomeu Borbo  
OAB/RS 2392

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB/RS 3841





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 009/99

"PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA A ESTUDANTES IDENTIFICADOS, EM ESPETÁCULOS CIRCENCES, ESPORTIVOS E CULTURAIS;"

Através do projeto de lei 021/98, o Vereador Adélio de Almeida pretende instituir, no Município, lei que beneficia os estudantes em espetáculos circences, esportivos, culturais e musicais, através do pagamento de meia entrada, ou seja 50% do valor do ingresso.

Incluído em pauta, o projeto baixou a Comissão de Justiça e Redação que, antes de apreciá-lo, solicitou parecer da Assessoria Jurídica da Casa e do DPM.

No entendimento do DPM o projeto de lei apreciação afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no artigo 173, §4º da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º, inciso VIII.

Inobstante o projeto beneficie uma merecida classe de nossa população e já exista legislação com o mesmo teor a nível municipal e estadual, não há como se negar a inconstitucionalidade do projeto já apontada pelo DPM.

É o parecer.

Guaíba, 22 de março de 1999.

Pp. ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA

OAB/RS - 26.587

PLL 021/1998 - AUTORIA: Ver. Adélio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023817

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50284BEF3B7B03E0DC154466877E52D8





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 021/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRARIAMENTE EM FUNÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE  
APONTADA NO PARECER JURÍDICO DO DPM E DA CASA.

Sala das Comissões, em

24/03/99.

Presidente

Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

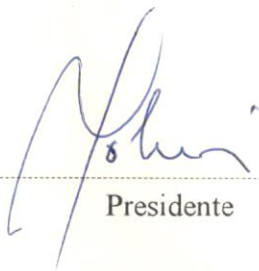
PROCESSO N.º 021/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*contra o presente projeto, por ser  
inconstitucional.*

Sala das Comissões, em 25/09/99

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

021/98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Embora a justiça da intenção o  
projeto apresenta inconstitucionalidade  
apontada pelo DPM e Assessoria Jurídica  
da Câmara Municipal*

Sala das Comissões, em

25/03.99

  
Presidente

  
Relator

PLL 021/1998 - AUTORIA: Ver. Adélio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023817 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50284BEF3B7B03E0DC154466877E52D8

